



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 104/2022, que *concede isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue ou medula óssea no município do Recife; pela REJEIÇÃO.*

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposição, visa conceder isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue ou medula óssea no município do Recife. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“A oferta de sangue e derivados é precária em nosso meio social, sendo inversa a demanda, o que tem levado à incapacidade dos Bancos de Sangue de prover esta necessidade de forma satisfatória e segura em alguns períodos.”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 14/03/2022, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 28/03/2022. Nesse intervalo, a proposta recebeu 1 (uma) emenda, modificativa, do vereador Ivan Moraes.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

II – VOTO

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, a proposta objetiva aumentar o número de doadores regulares de sangue e de medula óssea, por meio do incentivo da isenção parcial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de modo a reduzir o déficit desses materiais hoje existente e a salvar vidas, conforme justificativa apresentada no referido projeto.

Embora extremamente louvável a Iniciativa do ilustre parlamentar, conclui-se que a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, isso porque, a Constituição da República determina as competências para cada Ente Federado legislar, e ao analisar o Projeto de Lei, nota-se que o mesmo adentra nas matérias de competência privativa, ultrapassando, assim, os limites impostos pelo legislador constitucional.

Ressalta-se que, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que, apenas ele tem o conhecimento dos impactos e efeitos que isenções, anistias, remissões, etc. podem causar ao erário.

À luz do princípio da simetria, a Iniciativa para dispor sobre a matéria em apreço, é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal (*art. 61, § 1º, CF/1988*). Desta forma, considerando que, pelo artigo 29 da Constituição Federal e com base no artigo 11 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orgânica municipal, deve atender aos princípios da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Cumpra mencionar, ainda, que as Casas Legislativas devem observância ao princípio basilar da Supremacia do Texto Constitucional, isso porque, a Constituição é o ordenamento jurídico soberano de um Estado, e nenhuma norma infraconstitucional pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade. Ou seja, se o projeto de lei ordinária não observar os preceitos da Constituição, não devem produzir efeitos, devem ser fulminados, com base no referido princípio.

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração).

Além do mais, a proposição determina, em seu artigo 5º, que as despesas geradas *“correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes e de anulações necessárias”* o que, igualmente por esse aspecto, considerada a sua origem legislativa, encontra-se eivado de ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dessa forma, deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme as regras insculpidas na mencionada Lei.

No que diz respeito à emenda apresentada pelo vereador Ivan Moraes, por consequência, resta prejudicada, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade constatada no Projeto em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim, em face das considerações expendidas, o Projeto de Lei Ordinária n.º 104/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO.

Recife, 26 de abril de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

